



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

PARECER JURÍDICO N° 027/2021

EMENTA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 014/2021 - CURSO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO PARA FUNCIONÁRIOS DA CASA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, PROMOVIDO PELA EMPRESA FALCÃO CENTRO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, CONFORME ADIANTE.

1. Trata-se de consulta encaminhada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, Antônio Fernando Santos de Freitas, a esta Assessoria Jurídica, solicitando parecer jurídico quanto à possibilidade de contratação por inexigibilidade de licitação n° 014/2021, da empresa FALCÃO CENTRO DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO LTDA, visando a realização de capacitação de funcionários da Casa Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros/SE, visando a contratação do curso Regimento Interno do Zero, que ocorrerá no período de 27 a 29 de Julho de 2021 na Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros.

2. Na análise dos anexos, tem-se que o pedido encontra-se acompanhado de requerimento com informações detalhadas (objeto, justificativa da necessidade da contratação, carga horária, caracterização da inexigibilidade, aspectos singulares e notórios, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço e disposições gerais).

3. Aliado ao fato de que o contrato tem valor global estimado de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), encontrando-se compatível com o praticado no mercado e no âmbito da Administração Pública Municipal, de acordo com pesquisa de preços, junto aos órgãos competentes e empresas do ramo pertinente ao serviço presente, bem como existe lastro financeiro para o pagamento da referida despesa, conforme classificação orçamentária em anexo;

4. Há justificativa no sentido de que os funcionários designados a participar do curso de capacitação possuem como uma



de suas finalidades inibir os problemas de legislatura ocasionados principalmente devido à falta de especialização destes. Destaca ser necessário municiá-los com conhecimento atualizado a fim de propiciar melhor desenvolvimento dos serviços desempenhados. A capacitação dos servidores resultará em melhores resultados visando a interesse público e à realização do bem comum.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que o aperfeiçoamento dos servidores desta câmara municipal, encontra assento na Constituição Federal. Não há como se olvidar, no presente caso, que a qualificação dos funcionários da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, indistintamente, é indispensável para o bom funcionamento do serviço público, principalmente em face do princípio da eficiência, que deve nortear toda e qualquer atuação da Administração Pública, nos termos do que dispõe expressamente o caput do art. 37 da CR/88.

Portanto, a ordem vigente estimula e incentiva a capacitação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, revelando-se prática consentânea com a administração pública contemporânea, cujos princípios e diretrizes, voltados para o alcance da eficiência e da qualidade dos serviços públicos, estão intimamente associados com a renovação da capacidade e da produtividade de seus servidores.

Pois bem, de plano extrai-se que a contratação pretendida enquadra-se, em tese, na forma de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, inciso II, §1º c/c artigo 13, inciso III e V, da Lei nº 8.666/93.

De longa data o Tribunal de Contas da União tem entendido que: "... a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II." (Decisão 439/98. Relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi, Plenário, seção de 15/07/1998. DOU de 23/07/1998).

De igual modo o Professor J. U. Jacoby Fernandes, na obra "Contratação Direta sem Licitação", Belo Horizonte: Editora Fórum, 7ª edição, p. 543 refere-se ao assunto como hipótese de inexigibilidade quando se trata de curso fornecido ao público em geral por instituição privada:

"É também inexigível a licitação para a matrícula de servidor em curso de treinamento oferecido por instituição privada de treinamento, porque esses eventos são realizados em períodos determinados, mostrando-se inviável a competição".

Olu
Publícia

Sobre a notória especialização exigida para caracterizar inexigibilidade de licitação, esta se encontra sobejamente comprovada nos autos, tendo em vista o rol de publicações técnico-jurídicas, cursos, palestras e seminários ministrados, dentre outros da empresa a ser contratada.

Ademais, devem ser observados os requisitos de ordem formal contidos no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, quais sejam, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, os quais se encontram presentes.

No tocante a singularidade e notória especialização da empresa, ficaram evidenciadas no requerimento. Percebe-se que o curso é singular e contém viés específico dirigido a capacitação daqueles que atuam no controle interno e em assessorias, estando em conformidade com os objetivos institucionais da Câmara Municipal de Barra dos Coqueiros.

Levando em conta tais elementos e as informações apresentadas no requerimento objeto de análise, está evidenciado que a capacitação se enquadra como técnico especializado, a luz do inciso VI do artigo 13 da Lei nº 8.666/93

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, e diante do atendimento a todos os requisitos legais para contratação direta, por inexigibilidade de licitação, opino pela viabilidade jurídica ao requerimento objeto de análise.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Barra dos Coqueiros/SE, 23 de Julho de 2021.


Wagner dos Santos Teles
OAB/SE nº 4810